

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839056 - MG (2019/0164702-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA DINIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S) - MG073668
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - MG073021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – No caso, depreende-se do julgado, que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 19 do ADCT e 40 da Constituição da República.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.056 - MG (2019/0164702-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA DINIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S) - MG073668
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADO : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - MG073021
R

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **DENIZE APARECIDA DINIZ ROBERTO SILVA** contra decisão monocrática mediante a qual não conheci do Recurso Especial, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 253, II, a, do RISTJ, em razão da aplicação do entendimento de que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não constituindo instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional e, quanto à alegada violação ao artigo 54 da Lei n. 8.784/1999, foi aplicada a Súmula 284/STF. (fls. 632/645e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que não se trata de matéria constitucional a ser analisada e sim da decadência da administração rever seus próprios atos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 649/669e).

Impugnação às fls. 668/671e.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.056 - MG (2019/0164702-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA DINIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S) - MG073668
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADO : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - MG073021
R

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – No caso, depreende-se do julgado, que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 19 do ADCT e 40 da Constituição da República.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.056 - MG (2019/0164702-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA DINIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S) - MG073668
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADO : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - MG073021
R

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não se trata de matéria constitucional a ser analisada e sim da decadência da administração rever seus próprios atos.

Não assiste razão à Agravante, porquanto, no caso, ao analisar o direito à aposentadoria pelo regime próprio, o tribunal de origem consignou os seguintes fundamentos (fls. 292/312e):

Como dito, pedi vista na sessão de 24 de setembro p.p., após a em. Relatora negar provimento ao recurso.

Após detida análise das questões postas nos autos, peço vênua a S. Ex.a para apresentar respeitosa divergência.

De início, conquanto o i. Juiz "a quo" não tenha remetido "ex officio" os autos, o caso é de se promover o reexame necessário, por se revelar ilíquida a condenação imposta ao MUNICÍPIO, assim inaplicável a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC (cf. Súmula n.º 490 do col. Superior Tribunal de Justiça).

Recolhe-se do processado que a demandante foi aposentada no cargo de professora - matrícula n.º 01084255 (f. 18) - mas, lhe foi obstado a aquisição do benefício em relação ao segundo cargo - matrícula n.º 21084255 -, ao argumento de que não fora localizado o termo de compromisso e posse em relação a ele (f. 41).

Neste contexto, a autora afirma que, diante da farta documentação que instrui os autos-a qual seria suficiente

para demonstrar ser ela servidora efetiva do MUNICÍPIO DE CONTAGEM, contribuinte do regime próprio de previdência social e ter completado os requisitos de tempo de contribuição e idade -, faz ela jus a aposentadoria também em relação ao segundo cargo.

Segundo se vê, a requerente começou a desempenhar as atividades de professora perante a Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC em 09/02/81 e permaneceu vinculada à Fundação até 31/07/90, a partir de quando foi transferida definitivamente para a Prefeitura Municipal de Contagem (f. 34). A seu turno, o documento de f. 43 revela que a mencionada Fundação só passou a promover concurso público a partir do ano de 1991, o que permite a ilação de que a autora alcançou a estabilidade anômala prevista no art. 19 do ADCT da Constituição da República.

De plano, cumpre anotar que a efetividade e a estabilidade não se confundem. De fato, a Constituição da República estabeleceu como forma de acesso a cargo de provimento efetivo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, "ex vi" do art. 37, inc. II, assegurando a estes servidores, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, na redação original do art. 41, ou 3 (três) anos, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98, a estabilidade no serviço público.

Excepciona esta regra a outorga da estabilidade anômala, ou excepcional, prevista no art. 19 do ADCTR, adquirível por quem, na data da promulgação da Constituição de 1988, estivesse há pelo menos 5 (cinco) anos continuados em exercício de função pública de alguma das entidades federadas, suas autarquias ou fundações públicas, como sucedeu em relação à ora demandante. A propósito da distinção entre os institutos, recolhe-se da obra', de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

A estabilidade pura e simples é o direito de permanência no serviço público nas funções em que foi admitido o servidor (ou equivalentes), porém sêm incorporar-se na carreira e, pois, sem possibilidade de nela ascender ou de desfrutar de benefícios que sejam privativos dos seus integrantes. Já a efetivação é o direito de inerência no cargo e, portanto, de integração na carreira a que pertença. O Texto Constitucional teve a intenção de referir-se à efetivação, que é um plus em relação à estabilidade, pois mencionou os funcionários concursados, isto é, titulares de cargo efetivo ou vitalício. Se se estabilizaram no cargo para o qual se concursaram são, na verdade, efetivos ou

vitalícios. ("In" Regime jurídico dos servidores da administração direta M e indireta. 38 ed. São Paulo; Malheiros, 1995, p. 102'.)

A partir disto, embora estável no serviço público, é certo que a servidora beneficiada pela norma do citado art. 19 da legislação constitucional transitória não faz jus às vantagens concedidas exclusivamente aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo. Neste diapasão, mencione-se o seguinte julgado do exc. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ; § 2º DO ART. 35. LEI ESTADUAL Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992: ART. 70, § 2º. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO REGIME CELETISTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO: EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: DISTINÇÃO.

11 (...). 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. Precedente: RE 167.635.

3. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

4. Pedido de liminar deferido, em parte.

(STF, ADI 1.695 -MC, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. 30/10/97, DJ 07/08/98, p. 98; subinhas deste voto.)

Na espécie, a demandante postulou administrativamente a concessão da aposentadoria perante o PREVICON em 16/07/2012 (f. 13/16), ao fundamento de que os requisitos necessários já estariam preenchidos. Assim, a viabilidade da inativação pelo regime próprio de previdência deve ser aferida a partir da redação atual do art. 40 da Constituição da República - dada pela Emenda n.º 41/2003 -, que, no pertinente, dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...) (Sublinhas deste voto.) Ora, segundo se depreende da norma constitucional de regência, a concessão da aposentadoria pelo regime próprio de previdência constitui direito inerente à condição de titular de cargo efetivo, motivo pelo qual o servidor que detém meramente a estabilidade no serviço público não é beneficiário daquele regime, salvo se vier a demonstrar a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inc. II, da CR) ou em concurso realizado para fins de efetivação (§ 1º do art. 19 do ADCTR).

Registre-se, ainda, que o mencionado art. 40 do Texto Constitucional disciplina as normas centrais pertinentes ao regime previdenciário dos servidores efetivos, donde impositiva a sua observância pelos entes federados, conforme leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

(...)

A seu turno, a Lei Complementar n.º 05/05 do MUNICÍPIO DE CONTAGEM - a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - estabelece em seu art. 6º quem são os segurados do RPPS. Eis o teor do dispositivo:

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público municipal, titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações de direito público; e II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

(...) (Sublinhas deste voto.) Como se vê do dispositivo transcrito, a vinculação ao regime próprio pressupõe a titularidade de cargo efetivo, a qual, por sua vez, é adquirida por meio de aprovação em concurso público.

Diante disso, verifica-se que a autora sequer alega ter-se submetido a concurso público de provas ou de provas e títulos ou em concurso realizado para fins de efetivação, mas apenas afirma que os contracheques, as certidões de tempo

de serviço e a concessão de férias -prêmio demonstradas nos autos seriam bastante para demonstrar ser ela ocupante de cargo efetivo, o que, "data venha", não se revela suficiente diante do regramento constitucional acima exposto.

Assim, por a servidora ser mera detentora de estabilidade anômala (art. 19 do ADCT), não há como lhe conferir o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

Não obstante, considerados o desconto nos contracheques e o conseqüente recolhimento indevidos das contribuições previdenciárias ao regime próprio, aos quais a servidora não deu causa, é natural busque ela, pelo meio próprio, a efetivação de seu direito de o réu repassá-las ao órgão previdenciário competente.

Com estas considerações, renovadas as vênias, reformo a sentença, em reexame necessário, para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o recurso voluntário.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, e a declaro isenta das custas, por força do disposto no inc. II do art. 10 da Lei Estadual n.º 14.939/2003.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO Peço vênias a Des. Relatora, para acompanhar a divergência.

Isto porque, na esteira dos entendimentos que venho preconizando, somente o servidor efetivo, ou seja, aquele aprovado em concurso público e que, por isso, tem o direito de se aposentar através do regime próprio de previdência, sendo que, no Município de Contagem, a Lei Complementar n.º 05/05, que dispõe acerca do Regime de Previdência dos Servidores Públicos, estabelece no art. 6º os seus segurados, no qual não se encontra o servidor estável, caso da requerente:

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público municipal, titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações de direito público; e II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

(...) (Sublinhas deste voto.) Como bem colocado pelo Des. Revisor, os tribunais superiores tem posicionamento firme no sentido de que o servidor que preencheu as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo e, por isso, não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos

efeitos legais que dependam da efetividade, tal como no caso, onde se pretende a aposentadoria junto ao Município

de Contagem.

Isto posto, pedindo vênia a em. Relatora, também dou provimento ao recurso.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 19 do ADCT e 40 da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Ademais, a tese de que possuiria direito a se aposentar pelo regime próprio, por ser considerada estável no serviço público nos termos do artigo 19 da ADCT, não encontra amparo no dispositivo apontado, o que impede sua apreciação em recurso especial.

Com efeito, incide na espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. DIREÇÃO CONTRA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO POSTERIOR QUE A SUBSTITUIU. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 485, V, E 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. Há deficiência argumentativa quando o preceito legal

apontado como violado (arts. 485, V, e 512 do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.369.630/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/11/2013)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando

como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao

pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou

Superior Tribunal de Justiça

de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.839.056 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0164702-1

Número de Origem:

201602972507 10079120730688004 07306880420128130079 7306880420128130079 10079120730688000
1007912079120730688 10079120730688006 10079120730688005 10079120730688003 10079120730688002
10079120730688001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIZE APARECIDA DINIZ ROBERTO SILVA

ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S) - MG073668

RECORRIDO : MUNICIPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - MG073021

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA DINIZ ROBERTO SILVA

ADVOGADO : FILIPE DE FILIPPO E OUTRO(S) - MG073668

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - MG073021

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020